



Racionalidade Jurídica Moderna e Governança das Águas na Amazônia Limites do Monismo e Caminhos para a Democracia Ambiental



Modern Legal Rationality and Water Governance in the Amazon: The Limits of Legal Monism and Pathways to Environmental Democracy

Amanda Teles Marques¹

RESUMO

O artigo analisa os limites da racionalidade jurídica moderna na compreensão e na proteção das águas, com ênfase nas desigualdades socioambientais verificadas na Amazônia. O objetivo geral consiste em examinar de que modo a transformação da natureza em recurso econômico influencia a governança hídrica e compromete a efetivação da justiça socioambiental. Especificamente, busca-se compreender as bases históricas e coloniais da crise ecológica; discutir a água como recurso, bem comum e direito humano; examinar a centralização estatal das decisões sobre os recursos hídricos; e avaliar as contribuições do pluralismo jurídico e da democracia ambiental para a governança das águas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, mediante análise interdisciplinar de obras jurídicas, socioambientais e decoloniais, da legislação brasileira e de instrumentos internacionais de proteção das águas. Parte-se da hipótese de que o modelo jurídico monista, antropocêntrico e patrimonialista é insuficiente para responder à complexidade da crise hídrica, pois reproduz a separação entre sociedade e natureza e limita a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais nos processos decisórios. A análise demonstra que, apesar do reconhecimento progressivo da água como direito humano e bem de múltiplas dimensões, persistem práticas de mercantilização, centralização decisória e invisibilização de sistemas comunitários de governança. Conclui-se que o enfrentamento da crise hídrica na Amazônia exige uma racionalidade jurídica plural, decolonial e ecológica, fundada na redistribuição, no reconhecimento, na representação e na participação efetiva das populações diretamente afetadas.

Palavras-chave: governança das águas; racionalidade jurídica; justiça socioambiental; pluralismo jurídico; Amazônia.

Abstract

This article analyzes the limitations of modern legal rationality in the understanding and protection of water, with emphasis on socio-environmental inequalities in the Amazon. Its general objective is to examine how the transformation of nature into an economic resource influences water governance and undermines the realization of socio-environmental justice. Specifically, it seeks to understand the historical and colonial foundations of the ecological crisis; discuss water as a resource, a common good, and a human right; examine the centralization of

¹ Amanda Teles Marques, indígena do povo Arapaço. Mestranda em Direitos e Constitucionalismo na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDir/UFAM). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). E-mail: amandadir2026@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2441193789670599>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2964-4918>.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



state decision-making concerning water resources; and assess the contributions of legal pluralism and environmental democracy to water governance. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach through the interdisciplinary analysis of legal, socio-environmental, and decolonial literature, Brazilian legislation, and international instruments for water protection. It is based on the hypothesis that the monistic, anthropocentric, and property-oriented legal model is insufficient to address the complexity of the water crisis, as it reproduces the separation between society and nature and restricts the participation of Indigenous peoples and traditional communities in decision-making processes. The analysis demonstrates that, despite the progressive recognition of water as a human right and as a multidimensional good, practices of commodification, centralized decision-making, and the invisibilization of community-based governance systems persist. It concludes that addressing the water crisis in the Amazon requires a pluralistic, decolonial, and ecological legal rationality grounded in redistribution, recognition, representation, and the effective participation of directly affected populations.

Keywords: water governance; legal rationality; socio-environmental justice; legal pluralism; Amazon.

1 INTRODUÇÃO

A água constitui condição elementar à manutenção da vida, sendo sua presença indispensável à sobrevivência humana, à estabilidade dos ecossistemas e à organização das sociedades. Todavia, embora seja reconhecida como elemento essencial, sua compreensão jurídica tem sido historicamente estruturada sob uma lógica patrimonial e produtivista, que a insere estritamente no âmbito da gestão de recursos naturais voltados ao desenvolvimento econômico (Wolkmer, 2015).

No cenário internacional, os recursos hídricos passaram a ser qualificados como bens comuns, expressão que, embora aparente neutralidade, permanece vinculada a uma racionalidade moderna que separa sociedade e natureza, sujeito e objeto, produção e meio ambiente. Essa dualidade, consolidada ao longo da modernidade, influenciou modelos econômicos e a própria construção do Direito enquanto campo de saber, concebendo a água como objeto de apropriação e exploração.

Entretanto, a intensificação da crise ecológica, particularmente da crise hídrica, evidencia as limitações dessa racionalidade. O aumento de eventos extremos, a contaminação de cursos d'água, a escassez e a desigualdade no acesso demonstram que a concepção jurídica vigente é insuficiente para enfrentar os desafios contemporâneos. Conforme aponta Célia Xakriabá (2020), a crise ambiental é também uma crise de humanidade, fruto de uma cegueira colonial que ignora a interdependência entre os modos de vida e a Terra. Nesse contexto, além de um problema de gestão, trata-se de um embate



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



paradigmático.

A partir dessas questões, o problema que orienta a pesquisa consiste em compreender em que medida a racionalidade jurídica moderna, fundada na separação entre sociedade e natureza e na redução da água à condição de recurso econômico, mostra-se insuficiente para enfrentar a crise hídrica e as desigualdades socioambientais na Amazônia.

Para responder ao problema proposto, estabeleceu-se como objetivo geral analisar os limites da racionalidade jurídica moderna na compreensão, na proteção e na governança das águas, considerando as especificidades socioambientais da região amazônica. Os objetivos específicos consistem em: analisar as bases históricas e estruturais que contribuíram para a transformação da natureza em objeto de apropriação; examinar o tratamento jurídico atribuído às águas no direito internacional e no ordenamento brasileiro, especialmente a tensão entre recurso hídrico, bem comum e direito humano; e compreender de que forma o pluralismo jurídico e a democracia ambiental podem contribuir para a participação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na governança das águas.

A hipótese adotada sustenta que o modelo jurídico monista, antropocêntrico e patrimonialista não oferece respostas adequadas à complexidade da crise hídrica amazônica. Embora a água tenha sido reconhecida como direito humano e bem de domínio público, sua regulação permanece vinculada à lógica econômica e à concentração das decisões nas instituições estatais, com reduzido reconhecimento das formas comunitárias de proteção e gestão existentes nos territórios.

A metodologia empregada parte do método dialético, por permitir a análise das contradições presentes na relação entre proteção jurídica e exploração econômica das águas, bem como entre centralização estatal e governança comunitária. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa. Em relação aos procedimentos, foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, com a consulta a livros, artigos científicos, legislação brasileira e instrumentos internacionais relacionados à proteção ambiental, ao direito humano à água e aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Além desta introdução e das considerações finais, o artigo está dividido em três seções. A primeira analisa as bases históricas da crise ecológica e a formação da racionalidade jurídica moderna, relacionando a expansão colonial, o capitalismo e a transformação da natureza em recurso. Também são apresentadas perspectivas críticas que discutem a construção de racionalidades ecológicas e decoloniais.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





A segunda seção examina o uso das águas e suas implicações jurídicas. Inicialmente, discute-se a noção de bem comum e os diferentes modelos de gestão coletiva. Em seguida, analisa-se a trajetória internacional de reconhecimento da água como direito humano e o tratamento atribuído às águas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A seção também aborda a dominialidade pública, a centralização de competências na União e seus efeitos sobre os territórios indígenas.

A terceira seção trata da vulnerabilidade hídrica na América Latina e na Amazônia, considerando a distribuição desigual dos impactos ambientais. Analisa-se a insuficiência do monismo jurídico diante dos conflitos socioambientais e das formas comunitárias de organização existentes nos territórios. Por fim, discute-se a democracia ambiental como possibilidade de ampliação da participação social e de reconhecimento de diferentes conhecimentos nos processos de decisão relacionados às águas.

2 A RACIONALIDADE JURÍDICA MODERNA E A TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA EM RECURSO

O presente capítulo tem por objetivo estabelecer as bases teóricas e histórico-estruturais necessárias à compreensão da crise ecológica contemporânea, articulando-a com o processo de formação da racionalidade jurídica moderna e seus desdobramentos no campo socioambiental. Parte-se do entendimento de que tal crise não se configura como fenômeno isolado ou meramente conjuntural, mas como expressão de um modelo civilizatório que, ao longo da modernidade, instituiu uma separação estruturante entre humanidade e natureza, convertendo esta última em objeto de apropriação e exploração.

Torna-se fundamental analisar de que maneira a consolidação de uma racionalidade eurocêntrica, associada à expansão do capitalismo e às dinâmicas de colonialidade, estruturou não apenas as formas de organização econômica e política, mas também os próprios fundamentos do Direito. Tal processo evidencia que o modelo jurídico moderno não se desenvolve de forma neutra, mas está intrinsecamente ligado a uma determinada compreensão da relação entre sociedade e natureza, na qual esta última é frequentemente reduzida à condição de recurso.

Diante desse panorama, pode-se observar que essas bases histórico-estruturais contribuíram para a produção de desigualdades socioambientais, especialmente no contexto



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



do Sul Global e da Amazônia, onde os impactos desse modelo se manifestam de forma mais intensa. Por isso, a superação da crise ecológica aponta para a necessidade de uma reconstrução crítica dessa racionalidade, a partir da incorporação de perspectivas plurais e decoloniais que permitam repensar os fundamentos do Direito e da governança ambiental em consonância com outras formas de conhecimento e de relação com a natureza.



2.1 BASES HISTÓRICO-ESTRUTURAIS DA CRISE ECOLÓGICA

A compreensão da crise ecológica contemporânea, especialmente em seus impactos no Sul Global, demanda o resgate de fundamentos histórico-filosóficos que estruturaram o sistema político, econômico e jurídico ocidental. Parte-se do entendimento de que a degradação ambiental em escala global está diretamente ligada a um modelo civilizatório que instituiu a separação entre humanidade e natureza, convertendo esta última em objeto de apropriação e exploração. Assim, a crise ecológica evidencia-se como desdobramento de uma matriz de pensamento que consolidou hierarquias, legitimou processos de dominação territorial e instituiu a centralidade do progresso como parâmetro de organização social

Dussel ao analisar a origem da modernidade reconhece que seu marco inaugural emerge da invasão das Américas em 1492 por meio da prática histórica de dominação e exploração. Nessa reconstrução crítica, o autor afirma que o *ego conquiro* (eu penso) precede o *ego cogito* (eu conquisto). A constituição do sujeito moderno esteve vinculada à experiência da conquista e à afirmação de uma vontade de poder que transformou territórios, povos e recursos naturais em objetos de apropriação. A natureza passou a ser concebida como espaço disponível à exploração, sendo integrada a um sistema de produção orientado pela expansão dominante (Dussel, 1993).

Com efeito, segundo o autor, a expansão europeia construiu um discurso que legitimava a dominação colonial ao apresentar a civilização europeia como modelo universal de progresso. Nesse contexto, os povos europeus eram identificados como representantes da civilização, enquanto os povos não europeus eram frequentemente classificados como bárbaros ou atrasados. A partir dessa lógica, intitulada por Dussel como “mito da modernidade”, a intervenção colonial era apresentada como um processo de salvação ou civilização daqueles povos considerados inferiores, o que servia para justificar práticas de dominação e exploração (Dussel, 1993).



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



Para Milaré (2020), a modernidade, enquanto categoria histórica, consolidou-se a partir da Revolução Francesa e da sociedade industrial, estando fortemente vinculada à ideia de progresso compulsório e crescimento econômico ilimitado. Esse paradigma, estruturado sobre a produção em massa e a centralidade do ser humano em relação à natureza, encontra-se na base de muitos dos impasses que caracterizam a crise ecológica contemporânea. A noção de pós-modernidade, por sua vez, não se apresenta como ruptura definitiva, mas como um processo em construção, marcado pela relativização das certezas modernas e pela abertura de novas racionalidades. Milaré destaca que ela se projeta para além da civilização industrial, apontando para uma civilização planetária, fundada no conhecimento da pluralidade cultural e na inserção do ser humano como parte, e não acima, do planeta.

O autor observa que a natureza, ainda que pródiga e nutriz da vida, tem sido reduzida à condição de mero objeto de barganha, destinada a satisfazer as demandas de consumo da espécie dominante. Essa perspectiva reitera uma lógica de instrumentalização que nega à natureza qualquer valor intrínseco, mantendo-a como simples objeto de transações. O autor estabelece uma analogia entre essa condição e a situação histórica das categorias humanas “inferiores”, que, até recentemente, eram classificadas como sujeitos de não direitos, impossibilitados de exercer prerrogativas reconhecidas juridicamente. Assim se explicam os motivos pelos quais a natureza jamais poderia ultrapassar a posição de objeto de apropriação.

Almeida (2007) discorre que Leonardo Boff identifica na modernidade, mesmo com seus avanços técnicos-científicos, a consolidação de práticas predatórias e insustentáveis que aceleram o esgotamento dos recursos e reduzem a capacidade de regeneração da Terra. A busca incessante por inovação e expansão econômica converteu-se em fator de desequilíbrio sistêmico, comprometendo o equilíbrio climático, a biodiversidade e a estabilidade das bases naturais da vida. A crise ecológica, portanto, expressa a falência de um paradigma civilizacional que rompeu com os vínculos de pertencimento e reciprocidade com a biosfera.

Quijano (2009) analisa que é nesse recorte histórico, social e estrutural que se constitui aquilo que viria a ser denominado América Latina², processo que ocorre simultaneamente à expansão global do capitalismo, período em que os centros de poder econômico e político

² A origem do conceito de América Latina é objeto de controvérsia na literatura. Não há consenso sobre quem teria utilizado a expressão pela primeira vez. Entre as principais interpretações, alguns autores atribuem sua formulação inicial ao colombiano Torres Caicedo, outros ao chileno Francisco Bilbao, enquanto há também quem a associe ao colombo-panamenho Justo Arosemena.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



passam a se concentrar nas regiões situadas ao redor do Atlântico. Nesse movimento histórico, emerge a modernidade como projeto civilizatório e, de forma conjunta, a colonialidade, entendida como a dimensão de poder que sustenta e perpetua as relações de dominação instauradas a partir da conquista.

Assim, a modernidade constitui-se a partir de um novo padrão global de poder estruturado pela articulação entre colonialismo, colonialidade e expansão do capitalismo. Sob essa orientação, as experiências, identidades e relações históricas da colonialidade foram naturalizadas na chamada racionalidade moderna, o que evidencia que tal racionalidade não se apresenta como neutra, mas está diretamente ligada a um processo histórico específico. O método de conhecimento produzido nesse contexto, em razão de sua própria origem, apresenta caráter eurocêntrico e foi denominado como racional, sendo imposto e amplamente aceito no mundo capitalista como a única forma válida de racionalidade (Quijano, 2009).

Com efeito, nesse mesmo processo, foram produzidas classificações sociais e geoculturais que organizaram hierarquicamente a população mundial, associando identidades como “índios”³, negros e brancos a posições específicas na estrutura de dominação. Desse modo, a modernidade não se apresenta apenas como um período histórico, mas como um sistema de organização do poder marcado por uma racionalidade eurocentrada, que estrutura e reproduz hierarquias em diferentes dimensões da vida social (Quijano, 2009).

Diante desse panorama, pode-se observar que tais estruturas não se limitam ao plano econômico ou político, mas se estendem às formas de reconhecimento jurídico e social. Grupos historicamente marginalizados, como pessoas escravizadas, negros, minorias étnicas, mulheres e crianças, mesmo quando formalmente reconhecidos pela lei, foram, na prática, privados do pleno exercício de seus direitos. Do mesmo modo, a natureza permanece despojada de efetiva proteção jurídica, a despeito da existência de disposições legais que, em tese, lhe atribuem salvaguardas, o que evidencia a persistência de uma lógica que reduz tanto

³ O termo “índio” é considerado inadequado porque resulta de um erro histórico ocorrido durante a expansão europeia, quando os colonizadores acreditaram ter chegado às Índias e passaram a denominar assim os povos originários das Américas. Além de derivar desse equívoco geográfico, a expressão foi utilizada no contexto da colonização como uma categoria generalizante que reúne, de forma homogênea, povos extremamente diversos em culturas, línguas e formas de organização social. Dessa forma, o termo contribuiu para invisibilizar as identidades específicas desses povos e para reproduzir classificações hierárquicas próprias da colonialidade. Por essa razão, a literatura contemporânea e os próprios movimentos indígenas têm preferido o uso de expressões como “povos indígenas”, “povos originários” ou a referência direta aos nomes de cada povo. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/es/noticia/223367>. Acesso em: 15 mar. 2026.





sujeitos quanto o meio natural à condição de objetos de dominação (Milaré, 2020).

A teoria da sociedade de risco de Beck (2011) constitui uma das contribuições mais relevantes da sociologia contemporânea para a compreensão das transformações da modernidade. O autor argumenta que as sociedades ocidentais contemporâneas passam a ser marcadas por riscos de crescente escala e imprevisibilidade, distintos daqueles verificados em períodos anteriores, incluindo fenômenos como a destruição ambiental, o crime e o terrorismo. Trata-se, portanto, de uma abordagem crítica à modernidade industrial, que propõe um novo quadro analítico para compreender o impasse ambiental em escala global.

Assim, a sociedade de risco pode ser compreendida como uma nova fase do processo de modernização, na qual “a produção de riqueza é sistematicamente acompanhada pela produção de riscos”. Nesse contexto, Beck estabelece uma distinção fundamental entre “perigos” e “riscos”: enquanto os primeiros se referem a eventos de origem natural, os segundos dizem respeito a ocorrências diretamente vinculadas à ação humana, evidenciando o caráter produzido e socialmente distribuído dos riscos contemporâneos.

Com efeito, o autor também desenvolve a teoria da modernização reflexiva, conceito central para compreender a transição da modernidade industrial para a sociedade de risco. Esse processo é definido como uma fase em que a modernidade passa a confrontar problemas decorrentes de sua própria dinâmica de desenvolvimento, isto é, “quando a modernidade está lidando com problemas literalmente de sua própria criação”. Nessa perspectiva, a crise ecológica pode ser analisada como manifestação paradigmática dos riscos produzidos pela modernidade industrial, evidenciando os limites estruturais desse modelo.

2.2 NOVAS PERSPECTIVAS À MODERNIDADE E O SURGIMENTO DE NOVAS RACIONALIDADES

Para Dussel (2000), a crítica à razão moderna não significa abandoná-la, mas reconstruí-la a partir de dois eixos: uma racionalidade diferencial, que nasce das lutas e experiências de movimentos feministas, ecológicos, culturais, étnicos e das nações periféricas, e uma racionalidade universal, vinculada às dimensões prática, material e crítica do pensamento. Nesse sentido, o autor defende a afirmação da diferença dentro da própria universalidade. Trata-se de promover um diálogo transversal entre os diversos sujeitos historicamente oprimidos, como povos originários, trabalhadores, culturas marginalizadas,



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





populações periféricas e outras “vítimas” da modernidade e do capitalismo.

Consoante Moore (2022), a discussão em relação a ruptura ecológica vem se desenvolvendo há algum tempo. Contudo, enfrentar uma crise, entendida como um ponto de virada essencial na trajetória de qualquer sistema, pode ser complexa, tanto para entender quanto para agir diante dela. As filosofias, conceitos e narrativas utilizadas para interpretar o atual cenário global cada vez mais instável e imprevisível costumam ser ideias formadas em outros períodos históricos e contextos culturais. Por isso, é provável que o mesmo de tipo de pensamento que ajudou a criar a turbulência mundial atual não seja capaz de solucioná-la.

Nesse cenário, surge a discussão sobre o conceito de sustentabilidade, pois embora seja amplamente consolidado nos debates ambientais, corre o risco de reproduzir ambiguidades. De acordo com Porto-Gonçalves (2006), reduzir a questão ambiental a soluções meramente práticas ou técnicas, como reciclagem, ecoturismo ou plantio pontual de árvores, significa permanecer vinculado a um pensamento herdado que constitui, ele próprio, parte do problema. Segundo o autor, noções superficiais de “qualidade de vida” ou de “desenvolvimento sustentável” preparam inevitavelmente frustrações futuras, uma vez que desconsideram que os sistemas técnicos carregam em si as contradições estruturais da sociedade que os produziu. Nessa mesma direção, Leff (2011) adverte que, ainda que indispensável à sobrevivência humana, a sustentabilidade corre o risco de ser cooptada pelo discurso desenvolvimentista e utilizada para reforçar modelos econômicos hegemônicos. Diante disso, é necessário deslocar o debate para uma ética da Terra de caráter biocêntrico, estruturada sobre princípios de cuidado e corresponsabilidade planetária (Souza Pinto, 2023).

A superação da crise ecológica demanda, conforme argumenta Leff (2011), a formulação de uma racionalidade ambiental capaz de romper com a lógica econômica hegemônica, que reduz a natureza à condição de recurso e obscurece seu valor intrínseco. Trata-se de uma proposta que evidencia a necessidade de reconfiguração das bases que orientam a relação entre sociedade e meio ambiente, a partir de uma perspectiva que considere as condições que sustentam a vida. Assim, essa racionalidade ambiental busca articular produção e preservação de forma harmônica, pautando-se nos limites ecológicos e na diversidade cultural. Para tanto, mobiliza três dimensões complementares de produtividade: a ecológica, que reconhece e respeita a capacidade de regeneração dos ecossistemas; a tecnológica, que se conforma a esses limites; e a cultural, que incorpora conhecimentos, valores e identidades locais. Com efeito, nessa perspectiva, sustenta-se que as decisões



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





políticas, econômicas e de gestão ambiental devem ser construídas a partir de um diálogo de saberes entre ciência e conhecimentos tradicionais, o que aponta para a necessidade de superação de abordagens unilaterais e para a construção de modelos mais integrados e plurais de governança ambiental.

O giro decolonial⁴ apresenta-se como uma resposta crítica às consequências persistentes da colonialidade enquanto face oculta da modernidade. Ao reconhecer a centralidade das experiências e das vozes historicamente silenciadas, esse movimento propõe uma mudança de perspectiva que se afasta da atitude imperial da modernidade e busca afirmar uma postura decolonial na teoria, na política e na crítica social (Maldonado-Torres, 2007). Nessa direção, o pensamento decolonial procura tornar visíveis realidades que foram invisibilizadas ou distorcidas pela racionalidade moderna. Seu objetivo é compreender os mecanismos que produzem essas invisibilidades e evidenciar como a colonialidade continua estruturando relações de poder, conhecimento e existência. Ao deslocar o ponto de vista dominante, o giro decolonial permite analisar os efeitos da colonialidade na experiência de vida de sujeitos subalternizados e apontar caminhos para superar essa lógica histórica (Maldonado-Torres, 2007).

De acordo com Ballestrin (2017), a imperialidade e a colonialidade constituem dimensões estruturais da modernidade, revelando seu lado obscuro e os mecanismos históricos de dominação que acompanharam sua expansão. Contudo, a modernidade não se reduz exclusivamente a essas dimensões. Ao longo de sua própria trajetória, também emergiram dentro dela espaços de resistência, rupturas e possibilidades de transformação. Nesse sentido, os esforços de decolonização dirigem-se principalmente às estruturas de imperialidade e colonialidade que sustentaram hierarquias de poder, conhecimento e ser, e não necessariamente à modernidade em sua totalidade.

Entre os referenciais críticos que buscam construir visões plurais e respeitosas da natureza, destaca-se a filosofias de Ailton Krenak. O autor formula uma crítica contundente ao antropocentrismo moderno, defendendo a necessidade de reconhecimento de outras ontologias, epistemologias e cosmologias. Sua proposta enfatiza a importância de fazer tempo

⁴ O conceito de giro decolonial foi proposto por Maldonado-Torres para designar um movimento de resistência teórica, política e epistemológica à lógica da modernidade/colonialidade. Trata-se de uma mudança na forma de produzir conhecimento, comparável, em magnitude, aos chamados giros linguístico e pragmático nas ciências humanas.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



para contar novas histórias, capazes de orientar a construção de formas de conhecimento sustentáveis, ancoradas na compreensão empática das diversas manifestações da vida. Nessa perspectiva Krenak propõe uma visão que ultrapassa a dicotomia natureza-cultura, delineando formas relacionais de conhecimento que reconhecem a agência de todos os seres humanos e não humanos (Krenak, 2020).

Ignorar as possibilidades de ruptura existentes nesse contexto significaria desconsiderar a história das lutas sociais, dos movimentos populares e das revoluções anticoloniais que, ao longo do tempo, tensionaram a ordem dominante. Assim, a crítica decolonial não implica negar integralmente a modernidade, mas compreender como processos como capitalismo, colonialismo e imperialismo continuam estruturando o mundo contemporâneo. A partir desse reconhecimento, torna-se possível pensar caminhos de descolonização que enfrentem essas estruturas sem perder de vista as possibilidades de transformação que também emergem no interior da própria modernidade (Ballestrin, 2017).

2.3 O USO DAS ÁGUAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA GOVERNANÇA E PROTEÇÃO JURÍDICA

A racionalização do uso da natureza, analisada a partir das bases da modernidade e de sua lógica de apropriação, revela implicações diretas quando deslocada para o campo das águas, evidenciando como tais fundamentos incidem sobre a forma de compreensão e regulação dos recursos hídricos, especialmente no âmbito jurídico. Assim, torna-se possível observar que a água é politicamente e juridicamente enquadrada sob perspectivas distintas, ora como recurso destinado ao uso econômico, ora como elemento essencial que fundamenta a própria vida. Essa dualidade não se configura como mera divergência conceitual, pois expressa tensão estrutural que atravessa o Direito e orienta diferentes formas de governança hídrica.

A discussão sobre o “comum” das águas emerge como um campo privilegiado de análise, na medida em que permite problematizar os limites de uma abordagem que reduz a água à lógica do uso e da apropriação. Trata-se, portanto, de um ponto de inflexão teórico que evidencia as disputas em torno da natureza jurídica da água e das formas de sua gestão. Diante disso, a presente seção examina aportes teóricos que tratam dessa questão, com o objetivo de compreender como essa dualidade incide sobre as águas e de que maneira influencia as disputas relativas à sua natureza jurídica e aos modelos de governança que a estruturam.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



3 A QUESTÃO DO “COMUM” DAS ÁGUAS



Para introduzir o debate em torno do “comum”, é recorrente a referência ao ensaio clássico da teórica econômica de Hardin, “*The Tragedy of the Commons*”⁵ no qual os comuns (*commons*)⁶, compreendidos como o conjunto de recursos naturais disponíveis à população mundial, são associados à ideia de tragédia, visto que os recursos de uso compartilhado tenderiam à superexploração e ao colapso coletivo em razão da ação racional-individual de cada usuários (Hardin, 1968). O argumento da ruína dos bens comuns tem sido mobilizado, nas últimas décadas, como justificativa para a ampliação de processos de privatização.

Outrossim, em diálogo crítico com Hardin, Heller (1998) reconhece que os comuns estão tradicionalmente associados ao problema da superexploração de recursos compartilhados. Trata-se de situações em que múltiplos indivíduos, agindo racionalmente em benefício próprio, utilizam excessivamente um recurso comum, levando à sua degradação. Contudo, Heller problematiza a centralidade desse paradigma ao demonstrar que ele representa apenas uma parte do problema. Para o autor, o foco exclusivo na superexploração dos comuns obscureceu um fenômeno igualmente relevante: a subutilização de recursos decorrente do excesso de direitos de propriedade fragmentados, o que ele denomina “tragédia dos anticomuns”.

Em linha oposta a esses pensamentos, Ostrom (1990), laureada com o Nobel de Economia por seu trabalho “*Governing the Commons*”⁷, contrapõe essa tese ao demonstrar que a gestão coletiva de recursos comuns pode, em diversos casos, revelar-se mais eficiente e sustentável do que modelos privados ou estatais. O estudo analisa que inúmeros grupos sociais, em diferentes contextos, organizam o uso compartilhado de recursos escassos por meio de arranjos diversos, superando a dicotomia entre centralismo burocrático e propriedade privada individual.

No âmbito das águas, Vandana Shiva destaca-se como referência na crítica à mercantilização da água e em sua defesa como bem comum, ao articular dimensões ecológicas,

⁵ A Tragédia dos Comuns (tradução nossa).

⁶ Hardin recorre à parábola de um pasto comum para demonstrar que, a partir do cálculo individual de sujeitos racionais que buscam maximizar seus próprios ganhos, ocorre a superexploração do recurso compartilhado. Nesse contexto, a liberdade de uso ilimitado conduz à ruína coletiva, tornando necessária a limitação do acesso ao comum, seja por meio da intervenção de uma autoridade externa, seja pela divisão do recurso em porções exclusivas.

⁷ Governando os Comuns (tradução nossa).



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



políticas e culturais. Em “*Water wars: privatization, pollution and profit*”⁸ a autora argumenta que os conflitos hídricos contemporâneos decorrem de processos de privatização, poluição e apropriação corporativa, que transformam um bem vital em mercadoria. A crise hídrica é compreendida como resultado de um modelo de desenvolvimento que subordina o ciclo da água à lógica do lucro, deslocando custos sociais e ecológicos para populações vulnerabilizadas. Ao retomar a ideia de direito natural à água, Shiva defende que esse direito é inalienável e anterior à própria formação dos Estados, justamente porque a água é condição de possibilidade da vida e da sociabilidade humanas (Shiva, 2006).

Além disso, a autora formula a noção de democracia da água, entendida como processo político em que comunidades retomam o controle sobre suas fontes e sobre as decisões relativas à distribuição e ao uso da água. Uma democracia da água exige reconhecer a água como bem comum e instituir formas de gestão comunitária que garantam acesso equitativo, proteção dos ecossistemas e participação efetiva de mulheres, camponeses e povos tradicionais, sujeitos que historicamente sustentam o cuidado cotidiano com as águas (Shiva, 2006).

Do ponto de vista jurídico, o comum pode ser compreendido como um princípio político-jurídico que confere visibilidade àquilo que não se insere adequadamente nas esferas individual e estatal, situando-se, sobretudo, na dimensão coletiva, cooperativa e relacional (Silveira; Ruschel, 2023). Exemplos incluem o meio ambiente, o conhecimento, a cidade, a cultura, a linguagem, a informação, o patrimônio histórico e a biodiversidade, bem como os chamados comuns do conhecimento, como a internet e os softwares livres. Embora muitos desses bens possuam reconhecimento jurídico, como bens públicos não estatais ou direitos transindividuais, tal aspecto não constitui o núcleo da noção de comum. Assim, esses bens podem ou não ser objeto de proteção estatal, assumindo formas jurídicas diversas ou, em alguns casos, permanecendo à margem de tutela formal (Silveira; Ruschel, 2023).

Independente da sua conceituação, a concepção de comum não deve dispensar a gestão coletiva desses bens, conforme analisa Vieira:

[...] bens comuns podem existir sem um título de propriedade coletiva – e com efeito, existiram assim desde tempos imemoriais –, mas não sem a mobilização de uma comunidade que os nutra e defenda. E, o que é talvez ainda mais central, um bem comum não deixa de ser um bem comum apenas por estar à margem da legalidade vigente: pelo contrário, o que veremos é que o avanço das ideologias privatistas

⁸ “Guerras por água: privatização, poluição e lucro” (tradução nossa).



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



empurra muitas das práticas de compartilhamento para as brechas das instituições estatais e mercantis (Vieira, 2019, p. 465)



Nesse sentido, torna-se necessário recorrer à compreensão do recurso comum terra nas comunidades indígenas e tradicionais, cuja relação com o território não se limita a uma lógica econômica, afastando-se tanto dos interesses do mercado e das racionalidades estatais. Trata-se de uma abordagem que evidencia uma forma distinta de organização e de vínculo com o meio ambiente. A relação estabelecida por esses grupos com a terra e com a natureza incorpora dimensões sociais, espirituais e culturais, que orientam suas práticas de autogovernança e indicam a existência de formas de gestão que transcendem os parâmetros convencionais do Direito e da economia (Wolkmer, 1998).

Diante desse panorama, verifica-se a construção de uma nova compreensão, que passa a reconhecer a água como bem jurídico dotado de múltiplas dimensões, incluindo sua centralidade para a dignidade humana e para a proteção dos ecossistemas. A seguir será analisado o deslocamento gradual no direito internacional das águas, no qual a lógica utilitarista passa a coexistir e, em certa medida, a ser contestada por perspectivas que enfatizam a proteção socioambiental das águas.

3. 1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS ÁGUAS

A presente seção examina a trajetória da proteção internacional das águas, com o objetivo de compreender como essa tensão entre uso e proteção se estrutura no plano normativo internacional e de que maneira ela influencia a consolidação do direito à água e os modelos contemporâneos de governança hídrica. De acordo Canotilho e Leite (2007), a proteção jurídica internacional dos recursos hídricos percorreu trajetória evolutiva marcada pela transição de uma perspectiva estritamente utilitarista e soberanista para o reconhecimento da água como bem jurídico dotado de múltiplas dimensões: ambiental, econômica, social e, fundamentalmente, como direito humano indispensável à dignidade da pessoa humana.

A virada paradigmática iniciou-se na segunda metade do século XX, impulsionada pela emergência do direito internacional dos direitos humanos e do direito ambiental internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, embora não mencionasse expressamente o direito à água, estabeleceu fundamentos normativos essenciais ao consagrar o direito a um padrão de vida adequado (artigo 25), interpretado posteriormente como abrangente do acesso à água potável (ONU, 1948).



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



Nesse sentido, Granziera analisa que o reconhecimento da água como direito humano não se deu de forma consensual no plano internacional. Durante longo período, prevaleceu resistência à sua afirmação autônoma, sob o argumento de que a água constituiria mero pressuposto material de outros direitos já consagrados. A consolidação dessa compreensão ocorreu de maneira gradual, a partir da interpretação sistemática de documentos das Nações Unidas voltados à proteção de valores como a dignidade da pessoa humana, a saúde, o bem-estar e o saneamento. Sustentou-se, nesse processo hermenêutico, que tais direitos pressupõem necessariamente o acesso à água, ainda que inexistisse, à época, declaração expressa reconhecendo-a como direito humano específico. Desse modo, o direito à água emergiu inicialmente por via interpretativa, antes de alcançar reconhecimento normativo mais explícito (Granziera, 2023).

O reconhecimento expresso do direito à água no plano internacional ocorreu apenas na Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em Mar del Plata, na Argentina, em 1977. O encontro constituiu o primeiro fórum global de alto nível dedicado exclusivamente à temática hídrica, marcando um ponto de virada na forma como a comunidade internacional passou a tratar a água no âmbito das agendas de desenvolvimento. Na ocasião, discutiram-se estratégias para avaliação, proteção, distribuição e uso racional dos recursos hídricos, com ênfase na cooperação entre Estados. A água foi afirmada como recurso essencial ao desenvolvimento econômico e social, à saúde pública e à manutenção da paz, estabelecendo-se uma articulação entre gestão hídrica, proteção ambiental e planejamento sustentável (ONU, 1977).

Entre os principais desdobramentos da Conferência destacou-se a elaboração de um Plano de Ação, que consolidou diretrizes voltadas à melhoria da eficiência no uso da água, ao controle da poluição, ao planejamento integrado dos recursos hídricos e ao fortalecimento da educação e da pesquisa na área. Também se propôs a instituição da Década Internacional da Água Potável e do Saneamento, com o objetivo de impulsionar políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à água e ao saneamento (ONU, 1977). Ao reconhecer a universalidade do acesso e ao atribuir aos Estados a responsabilidade pela implementação de políticas voltadas à ampliação do acesso à água potável e ao saneamento, a Conferência estabeleceu bases normativas que passaram a sustentar, posteriormente, a consolidação do direito humano à água (Granziera, 2023).

Outrossim, A Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada em



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



Dublin, na Irlanda, entre 26 e 31 de janeiro de 1992, reuniu representantes governamentais e especialistas internacionais com a finalidade de enfrentar a crise global da água doce e inserir a temática hídrica no centro das discussões sobre desenvolvimento sustentável. O diagnóstico apresentado à época indicava que a escassez, a poluição e o uso inadequado da água já comprometiam a saúde humana, a segurança alimentar, a integridade dos ecossistemas e a estabilidade econômica, exigindo respostas coordenadas no plano internacional (ONU, 1992). O documento final da Conferência, a Declaração de Dublin⁹, estabeleceu quatro princípios orientadores para o desenvolvimento e a gestão dos recursos hídricos.

É importante destacar que o reconhecimento da água como direito humano encontra respaldo em diversos instrumentos normativos internacionais, especialmente no âmbito da agenda global de desenvolvimento sustentável. Conforme observa Granziera (2023), a temática hídrica apresenta caráter transversal no interior da própria Agenda 2030¹⁰, uma vez que as alterações climáticas impactam diretamente múltiplas dimensões relacionadas aos recursos hídricos. A água articula-se, assim, com metas relativas à segurança alimentar, agricultura sustentável, cidades e assentamentos humanos inclusivos, conservação e uso sustentável dos oceanos, gestão sustentável das florestas, combate à desertificação, necessidade de deter a perda de biodiversidade e erradicação da pobreza e fome.

No contexto brasileiro, a Resolução 64/292 vem sendo mobilizada tanto pela doutrina quanto por órgãos institucionais como elemento de reforço à leitura da água como direito fundamental implícito na Constituição de 1988 e como bem ambiental essencial. A Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 28 de julho de 2010, constitui marco central na afirmação do direito humano à água e ao saneamento e, por consequência, na reconfiguração da proteção jurídica das águas no plano internacional e doméstico. Ao reconhecer explicitamente o direito à água potável segura e ao saneamento como direito

⁹ O Princípio nº 2 dispõe que a gestão da água deve fundamentar-se em abordagem participativa, envolvendo usuários, planejadores e formuladores de políticas em todos os níveis, com consulta pública e participação no planejamento e na implementação de projetos relacionados aos recursos hídricos. O Princípio nº 3 reconhece que as mulheres desempenham papel central na provisão, gestão e proteção da água, enquanto usuárias e responsáveis diretas pelo ambiente em que vivem, recomendando a adoção de políticas que assegurem sua participação efetiva nos programas e nos processos decisórios relativos à água. O Princípio nº 4 afirma que a água possui valor econômico em todos os seus usos concorrentes e deve ser reconhecida como bem econômico. Ainda que a Declaração incorpore a dimensão participativa e o protagonismo das mulheres, mantém a compreensão da água como recurso inserido em lógica de valoração econômica.

¹⁰ A Agenda 2030 das Nações Unidas incorpora essa perspectiva ao estabelecer, entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Objetivo nº 6, voltado à garantia da disponibilidade e da gestão sustentável da água e do saneamento para todos.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, a resolução desloca a água de uma compreensão estritamente econômica ou setorial para um estatuto de bem associado a direitos fundamentais, reforçando obrigações estatais de respeito, proteção e realização progressiva (ONU, 2010).

Nesse sentido, autoras como Reis e Carneiro (2019), ao tratarem do “direito humano à água e a regulação do saneamento básico no Brasil”, enfatizam que a resolução reforça a compreensão da água potável como direito subjetivo exigível, com conteúdo normativo identificável e passível de ser incorporado na regulação dos serviços de saneamento e na gestão dos recursos hídricos. A afirmação da água como direito humano essencial, mais do que mera diretriz programática, contribui para densificar a proteção das águas ao vinculá-las a um patamar mínimo de prestação estatal, inclusive quanto à proteção das fontes e à qualidade da água distribuída.

3.2 A ÁGUA COMO RECURSO OU FUNDAMENTO DE VIDA NO BRASIL?

A construção teórica do direito à água como direito humano e fundamental beneficiou-se de contribuições doutrinários multidisciplinares que conferiram densidade conceitual e legitimidade argumentativa a esse processo de positivação normativa. A discussão sobre o “comum” das águas, no contexto brasileiro, parte de uma tensão entre o regime constitucional de dominialidade pública e a emergência de discursos que reivindicam a água como bem comum não apropriável, associado a direitos fundamentais e à justiça hídrica.

Distinguir o termo “água” da expressão “recurso hídrico” não é tarefa simples, pois ambas as terminologias possuem significados próprios e são empregadas de formas diversas na doutrina, jurisprudência e legislações (Granziera, 2023). Conforme esclarece Pompeu (1999), “água” refere-se ao elemento natural em si, independentemente de qualquer forma de aproveitamento, constituindo o gênero. Já “recurso hídrico” designa a água considerada sob a perspectiva de sua utilização econômica, isto é, como bem suscetível de exploração. Essa distinção ganha relevância em abordagens de matriz ecológica e humanista, que defendem a água como elemento vital indispensável à existência humana, em contraste com leituras que a enquadram prioritariamente como insumo produtivo.

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, essa diferenciação não é expressamente estabelecida. O Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934) regula o elemento hídrico





independentemente de seu aproveitamento econômico, disciplinando usos comuns das águas públicas e privadas, sendo um dos seus principais focos a geração de energia elétrica (Brasil, 1934). Por sua vez, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), embora utilize a expressão “recursos hídricos” em seu título, não opera distinção conceitual explícita entre água e recurso hídrico, concentrando-se na estruturação de um modelo de gestão integrada, sustentável e participativa das águas no território nacional (Brasil, 1997). Outrossim, consoante a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa):

“água é elemento natural, desvinculado de qualquer uso. Recurso hídrico, por sua vez, é toda água proveniente da superfície ou subsuperfície da Terra, e que pode ser empregada em um determinado uso ou atividade, podendo também passar a ser um bem econômico. Todo recurso hídrico é água, mas nem toda água é recurso hídrico”.

Essa compreensão adquire relevância particular no contexto brasileiro quando se examina a problemática da universalização do acesso à água. Analisando a Política Nacional de Recursos Hídricos é fundamento que “Art. 1º, III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais” (Brasil, 1997, p.1). De acordo com Fracalanza e Da Paz (2021), quando se trata do consumo humano de água, a análise desloca-se inevitavelmente para o campo do saneamento básico, uma vez que o principal mecanismo de acesso domiciliar à água ocorre por meio dos serviços públicos de abastecimento. A garantia desse acesso não se realiza de forma espontânea, mas depende da estruturação institucional e da implementação de políticas públicas específicas.

Nesse contexto, o marco legal do saneamento básico, instituído pela Lei nº 11.445/2007 e atualizado pelo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), estabelece como princípio fundamental a universalização do acesso aos serviços de saneamento, entre os quais se insere o abastecimento público de água. A legislação, ao eleger a universalização como diretriz, reconhece que o consumo humano de água não pode ser tratado como questão residual ou subordinada à lógica meramente econômica, mas como dimensão central da política pública voltada à garantia de condições mínimas de existência (Fracalanza; Da Paz, 2021).

Uma vez reconhecido o direito universal à água, sua apropriação privada revela-se tensionada por essa própria premissa normativa. A trajetória histórica do direito brasileiro, marcada pela convergência entre o individualismo liberal e uma herança oligárquica e escravocrata, consolidou a centralidade do direito de propriedade tanto no plano normativo





quanto na formação do imaginário jurídico. Ainda que se observem avanços legislativos relevantes, sobretudo no âmbito do direito público, permanece significativa a inclinação à privatização e à mercantilização, evidenciando que, no contexto brasileiro, a lógica proprietária continua a influenciar a forma como a água é concebida e regulada (Silveira, 2023).

A lógica proprietária não se manifesta apenas em movimentos legislativos regressivos, na autorização de mineração em terras indígenas, na regularização de áreas griladas ou nos processos de privatização de empresas públicas por valores inferiores ao seu custo operacional. Ela se expressa também no plano conceitual. No interior da racionalidade jurídica dominante, aquilo que não se enquadra na categoria de propriedade tende a ser classificado como res nullius ou como bem de domínio público, reforçando a centralidade da apropriação como critério estruturante de organização normativa (Silveira, 2023).

Os bens de domínio público, ainda que formalmente destinados ao uso comum do povo, não se encontram imunes a processos de apropriação, seja direta, seja mediada por arranjos institucionais. A estrutura estatal pode ser mobilizada para garantir vantagens a determinados grupos ou classes sociais, muitas vezes sob a aparência de conformidade legal. Nesse contexto, o domínio público passa a ser culturalmente assimilado como extensão da propriedade estatal, convertendo-se em objeto utilizável, explorável ou apropriável por aqueles que detêm capacidade de influenciar ou conduzir as instituições públicas em benefício próprio (Silveira, 2023).

3.3 A DOMINIALIDADE DA UNIÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL

A concentração de poderes decisórios na União, em detrimento das comunidades indígenas, decorre da articulação entre o federalismo ambiental brasileiro e a tradição indigenista estatal (Dias, 2013). Segundo Dias (2013), o federalismo ambiental de 1988 é formalmente cooperativo, mas materialmente centrípeto, pois a União concentra competências legislativas e administrativas relevantes, inclusive na formulação de normas gerais e de políticas estratégicas. Consoante Souza Filho e Bergold (2015), esse arranjo se projeta diretamente sobre os territórios indígenas: embora a Constituição reconheça direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, mantém na esfera federal a titularidade formal e a competência para demarcar, autorizar usos e decidir sobre formas de aproveitamento



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



econômico, limitando a autodeterminação territorial indígena.

No plano normativo, a Constituição explicita no art. 231, § 3º essa centralização ao condicionar o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (Brasil, 1988). Conforme analisa Lima (2022), a fórmula coloca o Legislativo federal como instância decisória última sobre projetos de grande impacto, reservando às comunidades um papel meramente consultivo. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico reforça esse desenho ao afirmar que o uso de recursos hídricos em terras indígenas depende de autorização de órgão federal e, em certos casos, de autorização congressional, ainda que se reconheça o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos (Brasil, 2020).

A literatura clássica sobre indigenismo contextualiza historicamente esse quadro. Segundo Carneiro da Cunha (1987), o Estado brasileiro estruturou um regime de tutela que tratava os povos indígenas como incapazes relativos, submetendo-os a órgãos federais encarregados de controlar territórios, deslocamentos e formas de uso de recursos naturais. Consoante Oliveira (1998), o processo de “territorialização” operado por SPI, Funai e outras instâncias implicou transformar espaços de ocupação tradicional em “terras indígenas” administradas pelo Estado, definindo fronteiras, regimes de uso e formas de governo sem controle efetivo das comunidades sobre os instrumentos de decisão.

Nesse sentido, a atual concentração de poderes na União em matéria de águas e recursos naturais em terras indígenas pode ser lida como continuidade institucional dessa lógica tutelar, agora vestida com a linguagem da proteção estatal e da gestão ambiental (Souza Filho; Bergold, 2015). Dias (2013) demonstra que a centralização não é apenas formal, mas também prática, manifestando-se em decisões federais sobre licenciamento de grandes empreendimentos e na edição de normas gerais que reduzem a margem de soluções diferenciadas em contextos locais. Quando o território é indígena, isso reforça o descompasso entre decisões tomadas em Brasília e os sistemas normativos comunitários, que raramente funcionam como parâmetro efetivo de gestão hídrica (Lima, 2022).

Autores contemporâneos têm destacado o contraste entre essa centralização e as formas de governança comunitária indígena das águas. Segundo Barreto et al. (2020), pesquisas em comunidades indígenas brasileiras revelam regras internas claras sobre uso da água, proteção de nascentes, partilha e resolução de conflitos, configurando sistemas próprios de governança dos recursos hídricos. Consoante esses autores, tais sistemas praticamente não são



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





reconhecidos pelos instrumentos oficiais de política de recursos hídricos, de modo que decisões sobre outorga e grandes obras hídricas permanecem fundadas em lógicas técnico-burocráticas externas às comunidades.

Souza Filho e Bergold (2015) argumentam que, mesmo após 1988, a atuação dos três Poderes do Estado brasileiro segue marcada por violações recorrentes aos direitos territoriais indígenas, inclusive em casos envolvendo rios, lagos e outras águas essenciais aos modos de vida tradicionais. Conforme explana a coletânea que organizam, decisões administrativas e legislativas sobre projetos de mineração, barragens e outras infraestruturas em terras indígenas são frequentemente pautadas por interesses macroeconômicos definidos no centro do sistema político, enquanto as comunidades são apenas consultadas, sem garantia de influência substancial sobre o resultado.

Essa literatura converge em apontar que qualquer agenda de democratização e descolonização da governança das águas em terras indígenas exige enfrentar a concentração estrutural de poderes na União. Segundo Dias (2013), repensar o federalismo ambiental supõe ir além da repartição vertical de competências e incorporar sujeitos coletivos específicos, como os povos indígenas, como instâncias legítimas de produção normativa e decisória. Consoante Silva, Santos e Oliveira (2020), reconhecer os sistemas comunitários de governança hídrica dentro do sistema nacional de gestão das águas implica atribuir às comunidades não apenas o direito de serem ouvidas, mas também a capacidade de definir, co-gerir ou vetar usos das águas que sustentam seus territórios. Nesse horizonte, a crítica à centralização na União integra um projeto mais amplo de redistribuição de poder e de reconhecimento de pluralismos jurídicos na gestão dos recursos hídricos (Souza Filho; Bergold, 2015).

Uma vez reconhecido o direito universal à água, sua apropriação privada revela-se tensionada por essa própria premissa normativa. A trajetória histórica do direito brasileiro, marcada pela convergência entre o individualismo liberal e uma herança oligárquica e escravocrata, consolidou a centralidade do direito de propriedade tanto no plano normativo quanto na formação do imaginário jurídico. Ainda que se observem avanços legislativos relevantes, sobretudo no âmbito do direito público, permanece significativa a inclinação à privatização e à mercantilização, evidenciando que, no contexto brasileiro, a lógica proprietária continua a influenciar a forma como a água é concebida e regulada (Silveira, 2023).

A lógica proprietária não se manifesta apenas em movimentos legislativos regressivos,



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



na autorização de mineração em terras indígenas, na regularização de áreas griladas ou nos processos de privatização de empresas públicas por valores inferiores ao seu custo operacional. Ela se expressa também no plano conceitual. No interior da racionalidade jurídica dominante, aquilo que não se enquadra na categoria de propriedade tende a ser classificado como res nullius ou como bem de domínio público, reforçando a centralidade da apropriação como critério estruturante de organização normativa (Silveira, 2023).

Os bens de domínio público, ainda que formalmente destinados ao uso comum do povo, não se encontram imunes a processos de apropriação, seja direta, seja mediada por arranjos institucionais. A estrutura estatal pode ser mobilizada para garantir vantagens a determinados grupos ou classes sociais, muitas vezes sob a aparência de conformidade legal. Nesse contexto, o domínio público passa a ser culturalmente assimilado como extensão da propriedade estatal, convertendo-se em objeto utilizável, explorável ou apropriável por aqueles que detêm capacidade de influenciar ou conduzir as instituições públicas em benefício próprio (Silveira, 2023).

4 VULNERABILIDADE HÍDRICA COMO DISPOSITIVO DE RUPTURA EPISTÊMICA

Esta seção examina a crise climática na América Latina a partir das desigualdades socioambientais que afetam de maneira desproporcional as populações vulnerabilizadas, com ênfase nos efeitos negativos que incidem sobre os territórios indígenas e tradicionais. Ao adotar essa perspectiva, busca-se compreender os indicadores de degradação ambiental como expressões de processos históricos de dominação, expropriação territorial e negação de direitos. A análise evidencia a necessidade de repensar o Direito a partir de uma perspectiva plural, que reconheça o protagonismo jurídico dos grupos mais afetados pela crise climática na defesa de seus territórios e modos de vida.

A crise ecológica, embora se manifeste em escala global, revela contrastes significativos em seus efeitos¹¹, especialmente quando analisada à luz das desigualdades

¹¹ Conforme destaca o Relatório Síntese sobre Mudança Climática 2023 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os impactos da crise climática têm recaído de forma mais intensa sobre populações vulneráveis e ecossistemas frágeis, como manguezais e zonas semiáridas. A elevação da temperatura média global — que já alcançou 1,1 °C acima dos níveis pré-industriais — intensifica eventos extremos e resulta de práticas insustentáveis de uso da terra, energia e queima de combustíveis fósseis. In: <https://brasil.un.org/pt-br/>. Acesso Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





estruturais que caracterizam o Sul Global. Tal panorama aponta para a necessidade de compreender a crise não como um fenômeno homogêneo, mas como um processo que se distribui de maneira desigual entre diferentes territórios e populações¹². Com efeito, a intensificação de eventos extremos, como secas, enchentes e a perda da biodiversidade, incide com maior severidade sobre territórios periféricos, racializados e historicamente expropriados¹³. Esse cenário evidencia que a crise climática está diretamente ligada às dimensões social e política contemporâneas, implicando o reconhecimento de que seus efeitos não podem ser dissociados das estruturas de desigualdade que marcam tais contextos.

A interseccionalidade¹⁴ constitui uma ferramenta conceitual indispensável para a compreensão da crise climática em sua complexidade. A interseccionalidade é essencial para compreender como múltiplos sistemas de opressão, como racismo, sexismo e desigualdade de classe, se entrelaçam e produzem formas específicas de vulnerabilidade. Ao considerar simultaneamente marcadores sociais como raça, gênero, classe e território, o conceito permite demonstrar que os impactos da crise ecológica não se distribuem de maneira uniforme para todos os territórios e corpos (Louback; Lima, 2022). Nesse sentido, não se pode buscar a justiça social ou climática de forma abstrata, desconsiderando as diferenças e intersecções que atravessam os corpos, especialmente de mulheres negras e indígenas. Ao contrário, é a partir dessas diferenciações e singularidades que se constituem as condições para a efetivação da justiça, seja ela social, ambiental ou climática (Louback; Lima, 2022).

em: 11 nov 2025.

¹² De acordo com o Banco Mundial, a América Latina e o Caribe figuram entre as regiões consideradas vulneráveis à crise climática, com eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos. Projeções do relatório *Um Roteiro para a Ação Climática na América Latina e no Caribe 2021-2025* indicam que um aumento de 1,5°C na temperatura global poderá elevar em até 400% o número de pessoas afetadas por inundações em países como Peru, Equador, Brasil, Colômbia e Argentina. Além disso, os choques climáticos tendem a reduzir a renda dos 40% mais pobres em mais que o dobro da média regional, podendo levar até 5,8 milhões de pessoas à pobreza extrema até 2030. In: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

¹³ De acordo com o relatório das Nações Unidas, populações vulnerabilizadas estão frequentemente concentradas nas denominadas “zonas de sacrifício”, territórios transformados em espaços degradados, inseguros ou inabitáveis em razão da poluição e da devastação ambiental. Sob uma perspectiva geopolítica, essas zonas incidem majoritariamente sobre regiões do Sul Global, historicamente submetidas à lógica da colonização, enquanto os países do Norte Global permanecem como os principais emissores de gases de efeito estufa, alimentando as condições que sustentam essa assimetria. In: <https://docs.un.org/en/a/hrc/49/53>. Acesso em: 17 mar. 2026.

¹⁴ Kimberlé Crenshaw é uma jurista norte-americana responsável pela criação do termo interseccionalidade. É uma das principais autoras sobre o tema. O Brasil conta com autoras sobre essa temática como a Lélia Gonzalez. Ver: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: Ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz S.A, 2020.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



De forma ilustrativa, o estudo do Instituto Igarapé “Clima e Segurança na América Latina” indica que a crise venezuelana decorre da convergência entre choques climáticos e fragilidades políticas e econômicas. Com efeito, eventos como o *El Niño* (2013–2016) agravaram simultaneamente as crises de água, energia e segurança alimentar, comprometendo a segurança humana no país. Diante desse panorama, observa-se que tais impactos ultrapassam as fronteiras nacionais, gerando fluxos migratórios que pressionam países vizinhos, como Colômbia e Equador, onde populações vulneráveis permanecem expostas a riscos adicionais, como exploração e violência.

Assim, aponta-se que as mudanças climáticas atuam como multiplicadoras de ameaças em contextos marcados por desigualdades estruturais. De forma mais ampla, na Amazônia, essas dinâmicas incidem de maneira desproporcional sobre povos indígenas e comunidades tradicionais, agravando vulnerabilidades preexistentes e comprometendo seus modos de vida (Barrett, 2019).

Nesse cenário, observa-se que os impactos ambientais não incidem de maneira uniforme sobre as populações. Os povos originários e comunidades quilombolas, por exemplo, são sistematicamente excluídos dos processos decisórios, têm seus modos de vida ameaçados¹⁵ por um modelo que transforma o meio ambiente em ativos de mercado, o que rompe com as relações tradicionais entre o território e natureza (Porto-Gonçalves, 2006).

Os efeitos da crise ambiental reproduzem desigualdades historicamente estruturadas por relações de poder que remontam à colonização e se reproduzem na crise ecológica. Povos originários³, comunidades tradicionais e populações periféricas⁴ sofrem, de maneira, recorrente, os efeitos da expropriação por projetos estatais desenvolvimentistas, por políticas públicas que privilegiam interesses empresariais e pelo avanço de empreendimentos vinculados ao agronegócio, à mineração e à infraestrutura⁵ (Porto-Gonçalves, 2006).

Nesse contexto, é fundamental a discussão sobre o racismo ambiental, compreendido

¹⁵ De acordo com o relatório *Vidas em Luta*, o Brasil possui mais de seis mil comunidades quilombolas, das quais apenas 2.786 foram certificadas, revelando a negação sistemática do direito à terra. No caso dos povos indígenas, há 725 terras em diferentes fases de demarcação, muitas delas ameaçadas pela tese do marco temporal. A ausência de titulação e de proteção efetiva desses territórios expõe essas comunidades à violência, à degradação ambiental e à intensificação da insegurança climática, refletindo um processo contínuo de injustiça ambiental e negação de direitos. Ver: SANTOS, Layza Queiroz et al (org.). **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Vol. III. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. 3. ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



como uma dimensão estrutural das relações socioambientais no Brasil e na América Latina. Comunidades racializadas, em especial negras, indígenas e periféricas, são sistematicamente expostas a riscos ambientais e à negação de direitos básicos, configurando o que se denomina racismo ambiental (Louback; Lima, 2022).

Na obra “Quarto de despejo”, escrita por Carolina Maria de Jesus e publicada na década de 1960, a autora apresenta, por meio de registros em diário, denúncias acerca de sua vivência marcada por condições insalubres e processos de desumanização associados ao racismo ambiental. Com efeito, a narrativa evidencia como a população preta foi colocada à margem da atuação estatal, sendo tratada como “zona de sacrifício” e até mesmo como “descarte” (Jesus, 2014). Importa destacar que o racismo ambiental não incide exclusivamente sobre a população preta, alcançando também, em diferentes realidades locais, comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, pantaneiras, pescadoras e outros grupos étnicos em situação de vulnerabilidade (Louback; Lima, 2022).

Os territórios racializados se tornam epicentros de vulnerabilidade climática, não por acaso, mas como expressão de um projeto histórico que associa exploração econômica à desumanização de corpos e territórios. Os direitos fundamentais, embora formalmente assegurados, permanecem inacessíveis para amplos segmentos da população, especialmente aqueles que ocupam territórios marcados pela invisibilidade institucional, pela precarização e pela violência ambiental. Bertoldi e Silva (2020) observam que, embora a Constituição brasileira assegure a proteção ao meio ambiente, o acesso à justiça ambiental permanece cerceado por barreiras técnicas e conceituais. É a partir dessa crítica à racionalidade jurídica dominante que se delinea a necessidade de construção de novos paradigmas.

Por fim, a superação dessas injustiças pressupõe a incorporação de abordagens teóricas que problematizem a herança colonial do direito. Nesse sentido, Almeida e Mantelli (2026) sugerem que as análises sociojurídicas na América Latina devem ser orientadas por perspectivas pós-coloniais e decoloniais, as quais permitem evidenciar como os conflitos socioambientais decorrem de uma racionalidade que subordina a natureza e as populações do Sul Global.

Nessa direção, espaços institucionais, como o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, podem ser compreendidos como dispositivos de resistência e de pluralização do direito. Ao reconhecer o Sul Global como espaço legítimo de produção normativa, abre-se a possibilidade de construção de caminhos orientados a uma justiça que



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



respeite a autonomia dos povos amazônicos e sua capacidade de autogestão.

De acordo com Silva Filho (2024) a degradação do meio ambiente na bacia amazônica impacta diretamente as populações locais, especialmente as populações indígenas e ribeirinhas que dependem dos recursos naturais para a subsistência e manutenção de suas culturas. As mudanças nos ecossistemas somado à poluição dos rios prejudica a pesca e a agricultura de subsistência, aumentando a insegurança alimentar.

Além disso, atividades ilegais como mineração e extração de madeira configuram atividades que prejudicam o meio ambiente e violam os direitos dos povos indígenas como a autonomia e segurança em seus territórios, o que pode levar a perda de territórios, degradação dos recursos naturais e a migração forçada para as cidades.

Desde junho de 2023, o Estado do Amazonas enfrenta uma estiagem extrema que evoluiu para uma crise humanitária de grandes proporções. Todos os 62 municípios foram atingidos. A redução drástica do nível dos rios comprometeu o transporte fluvial, principal eixo logístico da região, o que encareceu produtos e provocou desabastecimento de itens essenciais (Silva Filho; Torquato; Melo, 2025). As comunidades mais remotas, marcadas por infraestrutura limitada, sofreram os impactos de forma mais severa, com dificuldades para obter água para consumo, higiene e atividades produtivas. O episódio evidencia a fragilidade estrutural da região diante de eventos climáticos extremos e reforça a necessidade de políticas públicas consistentes para mitigar e adaptar-se aos efeitos das mudanças climáticas (Silva Filho; Torquato; Melo, 2025).

A crise hídrica na Amazônia evidencia a necessidade de revisar os padrões de desenvolvimento e as dinâmicas de ocupação territorial adotadas na região. Nesse contexto, a incorporação da justiça ambiental como eixo orientador das decisões públicas e a formulação de políticas que priorizem a preservação dos recursos naturais são medidas centrais. Somente com planejamento institucional consistente e compromisso com a sustentabilidade será possível reduzir vulnerabilidades e garantir condições de vida adequadas para as presentes e futuras gerações na Amazônia e além dela (Silva Filho; Cavalcanti; Melo, 2025).

Conforme analisa Nogueira Junior (2023), o sistema jurídico na Amazônia encontra-se marcado por processos de fragmentação e colapso institucional, decorrentes, entre outros fatores, da insuficiência de estruturas de fiscalização, da incidência de práticas corruptivas e da pressão exercida por interesses econômicos sobre territórios protegidos. Esse cenário compromete significativamente a efetividade das normas ambientais e a proteção das



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





comunidades locais, demonstrando que a existência de um aparato jurídico formalmente estruturado não se traduz, na prática, em garantia efetiva de direitos. Assim, revela-se a distância entre a normatividade estatal e a realidade vivida nos territórios.

A crise socioambiental na Amazônia não se restringe a fenômenos isolados de degradação; ela é o desdobramento de uma dinâmica histórica de espoliação de povos, territórios e saberes. Segundo Pontes Filho (2016), a "logospirataria" descreve esse processo devorador de culturas, caracterizado por ciclos de dominação e apropriação indébita que remontam à Antiguidade e culminam na modernidade. No contexto das Américas, tal lógica assumiu contornos sistemáticos na exploração de recursos e na submissão de povos indígenas, evidenciando que os modelos econômicos e jurídicos modernos foram forjados sobre a expropriação e a invisibilização de conhecimentos tradicionais.

Longe de se esgotar no passado, essa racionalidade reconfigura-se na globalização contemporânea, incidindo sobre a integridade dos territórios e a biodiversidade. A intensificação dos fluxos econômicos e a hegemonia corporativa aprofundam a apropriação não autorizada de saberes, perpetuando estruturas de desigualdade sob novas vestes. Assim, a crise amazônica atual deve ser lida como uma continuidade histórica, o que exige a superação de abordagens jurídicas fragmentadas em favor de respostas que integrem a complexidade entre os modos de vida tradicionais e a preservação da natureza (Pontes Filho, 2026).

Diante desse panorama, a compreensão dessas limitações demanda o afastamento de leituras fragmentadas do fenômeno jurídico. Segundo Nogueira Junior (2023), a análise das problemáticas amazônicas exige a adoção de uma perspectiva orientada pelo pensamento complexo, capaz de reconhecer a interdependência entre fatores jurídicos, sociais, culturais, econômicos e ambientais. Trata-se de uma abordagem que permite superar soluções simplistas e unilaterais, ao evidenciar a multidimensionalidade dos conflitos socioambientais. Com efeito, tal perspectiva mostra-se particularmente relevante no campo da justiça socioambiental, na medida em que indica que a crise jurídica na Amazônia não pode ser dissociada das dinâmicas históricas de exploração, desigualdade e invisibilização de saberes locais, apontando para a necessidade de construção de respostas mais integradas e sensíveis às especificidades territoriais.

Em complemento, a compreensão dessas dinâmicas demanda a adoção de uma abordagem plural da justiça, que ultrapasse a lógica restrita da distribuição de recursos. Segundo Assunção, Pereira e Rocha (2025), a justiça social na Amazônia brasileira deve ser



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



analisada a partir de três dimensões interdependentes: redistribuição, reconhecimento e representação. A primeira refere-se à necessidade de políticas econômicas que não penalizem as populações locais em favor de modelos de desenvolvimento predatórios; a segunda implica o reconhecimento das identidades e dos saberes dos povos tradicionais, cuja invisibilização configura forma de injustiça; e a terceira diz respeito à participação efetiva desses grupos nos processos decisórios que impactam seus territórios. A ausência dessa perspectiva multidimensional, conforme indica a autora, contribui para a reprodução de injustiças socioambientais históricas, reforçando a necessidade de uma governança sensível às especificidades territoriais da Amazônia.

Consoante analisa Parola (2017), a crise ecológica contemporânea apresenta um caráter sistêmico, na medida em que articula conflitos ambientais, disputas por recursos naturais e violações de direitos humanos. Nesse contexto, a inadequação dos instrumentos jurídicos tradicionais configura-se como um dos fatores que contribuem para o agravamento dessa crise, especialmente em razão de uma abordagem excessivamente antropocêntrica e fragmentada do Direito, que passa a tratar a natureza como um conjunto de recursos isolados, desconsiderando sua interdependência ecológica.

A partir dessa constatação, Parola (2017) propõe a Democracia Ambiental como um modelo teórico em construção, orientado à superação desse paradigma. Tal proposta não se limita à ampliação formal dos mecanismos de participação, mas implica a reorganização da governança ambiental a partir do reconhecimento de que as questões ecológicas não se restringem aos espaços institucionais, manifestando-se igualmente no cotidiano social. Nesse sentido, a Democracia Ambiental pressupõe a articulação entre direitos e deveres ecológicos, contribuindo para a formação de uma cidadania ecológica.

Diante desse panorama, torna-se possível compreender que o enfrentamento da crise ecológica demanda a incorporação de múltiplas formas de conhecimento nos processos de tomada de decisão. Ao evidenciar os limites de uma racionalidade jurídica fundada na separação entre sociedade e natureza, a Democracia Ambiental reforça a necessidade de inclusão de vozes historicamente marginalizadas, como as dos povos indígenas (Parola, 2017). No contexto amazônico, essa inclusão revela-se particularmente relevante, na medida em que tais povos concebem a natureza e, em especial, a água não como recurso, mas como elemento





constitutivo da vida coletiva¹⁶, tensionando, assim, os fundamentos do modelo jurídico dominante.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar os limites da racionalidade jurídica moderna na compreensão e na proteção das águas, especialmente diante das desigualdades socioambientais existentes na Amazônia. A investigação foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de referenciais jurídicos, socioambientais e decoloniais, bem como da análise da legislação brasileira e de documentos internacionais relacionados à proteção das águas.

Na primeira parte do trabalho, foi possível compreender que a crise ecológica não resulta apenas do uso inadequado dos recursos naturais. Sua origem também está relacionada à formação de um modelo civilizatório que separou o ser humano da natureza e transformou esta última em objeto de apropriação. A expansão colonial e o desenvolvimento do capitalismo contribuíram para a consolidação de uma racionalidade eurocêntrica, posteriormente incorporada ao Direito, que passou a organizar as relações com a natureza a partir das ideias de domínio, propriedade e exploração econômica.

Observou-se que a crise atual também revela os limites desse modelo. A produção de riscos ambientais acompanha o próprio desenvolvimento da sociedade industrial, atingindo de forma mais intensa os territórios e as populações que historicamente sofreram processos de expropriação. Assim, a construção de respostas jurídicas adequadas exige o reconhecimento de outras racionalidades, sobretudo aquelas que não se fundamentam na separação entre sociedade e natureza.

Na segunda parte, foi analisada a forma como a água passou a ser compreendida juridicamente. Verificou-se a existência de uma tensão entre a água considerada como recurso hídrico, sujeito ao aproveitamento econômico, e a água reconhecida como bem comum, direito

¹⁶ A obra de Davi Kopenawa, xamã e líder Yanomami, “A Queda do Céu pode ser compreendida como uma defesa ontológica da floresta amazônica. Assim, estabelece uma cosmovisão na qual a floresta é concebida como um ser vivo, sensível e dotado de inteligência, habitado por espíritos (xapiri) e outras entidades não humanas, afastando-se de sua compreensão como mero recurso natural ou espaço físico. Ver: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das letras, 2016.





humano e fundamento da vida. Embora o direito internacional tenha avançado em sua proteção, especialmente após o reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento, a lógica econômica não foi superada. A água continua inserida em processos de mercantilização, privatização e exploração, mesmo quando formalmente protegida pelo Estado.

No Brasil, a dominialidade pública das águas e a previsão de uma gestão participativa também não foram suficientes para romper com essa racionalidade. O controle estatal não impede que interesses econômicos influenciem a utilização dos recursos hídricos. Além disso, a concentração das decisões na União reduz a autonomia das populações que mantêm relações diretas com os rios, lagos e demais fontes de água existentes em seus territórios.

No caso dos povos indígenas, a Constituição Federal reconhece direitos territoriais e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos. Contudo, as decisões sobre o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos permanecem concentradas nas instituições estatais. A participação das comunidades ocorre, muitas vezes, apenas por meio da consulta, sem que lhes seja assegurado poder efetivo sobre o resultado. Tal estrutura mantém aspectos da antiga lógica tutelar e desconsidera os sistemas comunitários de governança construídos nos territórios.

Na terceira parte, foi possível observar que os impactos da crise ecológica não são distribuídos de maneira igual. Estiagens, enchentes, poluição dos rios e atividades econômicas predatórias atingem com maior intensidade povos indígenas, comunidades tradicionais e populações periféricas. Essa vulnerabilidade não decorre somente dos eventos climáticos, mas também da ausência de políticas públicas, da exclusão dos espaços decisórios e da permanência de processos históricos de exploração territorial.

A realidade amazônica demonstra a insuficiência de um modelo jurídico centrado exclusivamente nas normas produzidas pelo Estado. Os conhecimentos e as práticas comunitárias de proteção das águas permanecem pouco reconhecidos, embora apresentem formas próprias de uso, partilha, cuidado e resolução de conflitos. O pluralismo jurídico permite compreender que essas práticas também constituem formas legítimas de produção normativa e organização coletiva.

A partir do que foi analisado, sustenta-se que o modelo jurídico monista, antropocêntrico e patrimonialista não oferece respostas suficientes à crise hídrica na Amazônia. A ampliação da proteção normativa da água representou um avanço, mas não modificou a concentração do poder decisório nem garantiu a participação efetiva das



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



populações atingidas.

A democracia ambiental apresenta-se como uma possibilidade de enfrentamento dessas limitações. Para tanto, não pode ser reduzida à realização formal de consultas ou audiências públicas. Sua concretização depende do acesso à informação, do reconhecimento de diferentes formas de conhecimento e da possibilidade de as populações afetadas influenciarem as decisões sobre seus territórios.

Portanto, defende-se que a proteção das águas na Amazônia exige a revisão da racionalidade que orienta o Direito e a gestão dos recursos hídricos. A água não pode permanecer compreendida prioritariamente por seu valor econômico. É necessário reconhecer sua relação com a vida, com os territórios e com a existência coletiva, bem como ampliar o poder de decisão dos povos e comunidades que participam diretamente de sua proteção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos de. **A crise do meio ambiente e a teologia de Leonardo Boff**: uma resposta na perspectiva da teologia evangélica. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras; PEREIRA, Thalyta Rocha Belfort; ROCHA, Marcione Gley dos Santos. Justiça social para as Amazônias brasileiras: um debate sobre pluralidade, desigualdades e indicadores de desenvolvimento. **Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, [S.l.], v. 24, n. 55, 2025.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Modernidade/colonialidade sem “imperialidade”?**. O elo perdido do giro decolonial. *Dados*, [S.l.], v. 60, n. 2, p. 505-540, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BARRETT, Oliver Leighton. Como os riscos das mudanças climáticas ampliam as vulnerabilidades econômica e de segurança: estudo de caso Venezuela e seus vizinhos. In: ABDENUR, Adriana Erthal; KUELE, Giovanna; AMORIM, Alice (org.). **Clima e Segurança na América Latina e Caribe**. Instituto Igarapé, Instituto Clima e Sociedade, 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/clima-e-seguranca-na-america-latina-e-no-caribe/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Paris: Editora 34, 2011.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SILVA, Roberta Fortunato. Direitos da natureza e acesso à justiça: a ampliação dos atores legitimados em ações coletivas para uma justiça socioambiental. **Revista Direito em Debate**, Ijuí: Unijuí, n. 54, p. 118-131, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 17 mar. 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Outorga em terras indígenas.** Brasília: ANA, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/outorga/solicite-sua-outorga/outorga-em-terras-indigenas>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.** Decreta o Código de Águas. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 20 jul. 1934.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

CARNEIRO, Manuela da Cunha. **Os direitos dos índios:** ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (2007). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

DIAS, Rodrigo D. **Competência em matéria ambiental no federalismo brasileiro.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_DiasRD_1.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

DUSSEL, Enrique. 1492 - **O encobrimento do outro:** a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 2000. Disponível em: https://docs.enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobrimento_do_outro.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação da idade da globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2000.

EMBRAPA. **Manejo de recursos hídricos.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-manejo-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 19 fev. 2026.

FRACALANZA, Ana Paula; DA PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro. **Água como bem comum.** In: Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS). Blogspot. 2021. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/agua-como-bem-comum/>. Acesso em: 19 fev. 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas:** disciplina jurídicas das águas doces. 5.ed. São Paulo: Foco, 2023.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência no feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 07-41, 1995.

HARDIN, Garrett. **The tragedy of the commons**. Science, 13 de dezembro de 1968, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248. Disponível em: <http://www.sciencemag.org/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

HELLER, Michael A. **The tragedy of the anticommons:** property in the transition from Marx to markets. Harvard Law Review, v. 111, n. 3, jan. 1998.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LIMA, J. B. G. de. As terras indígenas, a proteção nos termos da Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, n. 27, p. 263-282, 2022. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/18/35>. Acesso em: 14 jan. 2026.

LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira (org.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Observatório do Clima, 2022. Disponível em: https://oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem_precisa_de_justica_climatica. Acesso em: 18 mar. 2026.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 127-167. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/147.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. **Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental:** leituras sociojurídicas na América Latina. Pelotas: Sociedade em Debate, v. 25, n. 2, p. 11-23, 2019.

MOORE, Jason W. **Antropoceno ou Capitaloceno?** Outras Palavras, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/antropoceno-ou-capitaloceno/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **Revista dos Tribunais**, 2021.

NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio:** por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2023.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.





OLIVEIRA, Ingra Freire de. **Água como bem comum: o reconhecimento de um direito humano intransponível.** Anais do Seminário Internacional de Direitos Sociais e Políticas Públicas, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19659/1192612372>. Acesso em: 14 jan. 2026.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo.** Mana, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 9-39, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/Zt8sWxDwrmkhn6qzdtG99Bp/?lang=pt>. Acesso em: 14 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral em 10 dez. 1948.** Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 05 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, Mar del Plata, 14 a 25 de março de 1977.** Nova Iorque: ONU, 1977. 181 p. (E/CONF.70/29). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/724642?v=pdf>. Acesso em: 05 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução A/RES/64/292: The human right to water and sanitation.** Nova York: ONU, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/687002>. Acesso em: 13 jan. 2026.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PAROLA, Giulia. O modelo teórico da democracia ambiental. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel (org.). **Democracia ambiental na América Latina: uma abordagem comparada.** Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017. p. 21-46.

POMPEU, Cid Tomanik. Águas doces no direito brasileiro. In: POMPEU, Cid Tomanik. **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação.** São Paulo: Escrituras, 1999.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal.** 2016. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-117. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

REIS, Carla; CARNEIRO, Rafaela. **Os direitos humanos à água e ao saneamento: a regulação do saneamento básico no Brasil.** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/032973c4-549c-4043-ace2-470f9a50f9a3>. Acesso em:
13 jan. 2026.

SHIVA, Vandana. **Guerra por água:** privatização, poluição e lucro. Trad. Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e.; CAVALCANTI, Carla Cristina Alves Torquato; MELO, Sandro Nahmias. A espoliação hídrica urbana: impactos e a vulnerabilidade socioambiental de Manaus no cenário das mudanças climáticas. In: SILVA, José Erivaldo Alves O.; Carli (org.). **Cidades Sustentáveis, água virtual, pegada hídrica e mudanças climáticas:** deságios do século XXI. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2025.

SILVA, Camila de Assis et al. A água como bem comum: uma revisão integrativa da literatura internacional. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, v. 21, n. 63, 2023. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/13479>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BARRETO, Fabrício; ALENCAR, Andreia da Silva Alencar; VITAL, Marcos José Salgado; PEREIRA, Meire Joisy Almeida; BETHONICO, Maria Bárbara de Magalhães. Governança comunitária indígena dos recursos hídricos e o sistema de gestão de águas no Brasil. **Revista de Gestão de Águas da América Latina**, v. 17, n. 2, p. 45-62, 2020. Disponível em:
<https://www.abrh.org.br/OJS/index.php/REGA/article/download/843/149>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A água, um bem comum. In: PES, João Hélio Ferreira; IRIGARAY, Micheli Capuano. **Privatização e mercantilização da água:** bem comum sob domínio privado. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; RUSCHEL, Caroline Vieira. Um pequeno mapa do comum. In: **Direitos da natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

SOUSA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e. Impactos ambientais na bacia hidrográfica amazônica. In: SILVA, José Erivaldo Alves Oliveira; RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti; SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes (org.). **Clima, Recursos Hídricos e Planejamento**. Campina Grande - PB: EDUEPB, 2025. ISBN: 978-65-5221-058-6. Disponível em:
<https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/42340>. Acesso em: 24 fev. 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/DirPovosIndigenasBrasilDesafiosSeculoXXI.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

VIEIRA, Miguel Said. Bens Comuns: uma proposta de mapeamento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **O**



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019, p. 462-494.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direito e justiça na América indígena:** da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 242 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina.** INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar, Florianópolis, v. 09, n. 01, p. 51-69, jan./jun. 2012.

XAKRIABÁ, Célia. **O barro, o genipapo e o giz no rosto:** a educação como resistência, a pedagogia da ausência como estratégia de sobrevivência. 2020. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.